



3/5

M-43

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Processo: 7124/1999 Projeto de Lei : 596/1999

Data e Hora: 23/12/99 10:30:26

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Acrescenta atividade à lista de Serviços anexa a lei 4.078 de 16 de setembro de 994, e estabelece alíquota.

PROJETO DE LEI Nº 03/99 ME

PROJETO DE:

☐ LEI Nº ____/____

☐ EMENDA À L.O.M.V. Nº ____/____

REQUERIMENTO Nº ____/____

ARQUIVE-SE
Em ____/____/____



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

7124

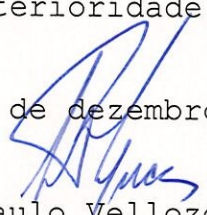
Mensagem nº 43

Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V. Ex.^a e dignos Pares, Projeto de Lei que acrescenta atividade à Lista de Serviços, geradores da cobrança do ISSQN, anexa a Lei 4.078 de 16 de setembro de 1994. A atividade refere-se a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

A inclusão do item 101 à Lista de Serviços Anexa a Lei 4.078 de 16 de setembro de 1994, decorre da aprovação pelo Senado Federal da Lei Complementar nº 149-D, de 1997. O Município para poder arrecadar o ISSQN previsto nesta Lei Complementar deverá publicar a Lei Municipal que amplia a Lista de Serviços ainda no exercício em curso a fim de atender ao Princípio Constitucional da Anterioridade.

Vitória, 16 de dezembro de 1999


Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Anexo: Lei nº 4078/94

Processo: 7124/1999 Projeto de Lei : 596/1999

Data e Hora: 23/12/99 10:30:26

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Acrescenta atividade à lista de Serviços anexa a lei 4.078 de 16 de setembro de 1994, e estabelece alíquota.

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

596

Acrescenta atividade à Lista de Serviços anexa a Lei 4.078 de 16 de setembro de 1994, e estabelece alíquota.

Art. 1º. A Lista de Serviços anexa a Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da atividade que trata o artigo anterior, será de 5% (cinco por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 43

Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Encaminho, para apreciação de V. Ex.^a e dignos Pares, Projeto de Lei que acrescenta atividade à Lista de Serviços, geradores da cobrança do ISSQN, anexa a Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994. A atividade refere-se a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

A inclusão do item 101 à Lista de Serviços Anexa a Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, decorre da aprovação pelo Senado Federal da Lei Complementar nº 149-D, de 1997. O Município para poder arrecadar o ISSQN previsto nesta Lei Complementar deverá publicar a Lei Municipal que amplia a Lista de Serviços ainda no exercício em curso a fim de atender ao Princípio Constitucional da Anterioridade.

Em 16 de dezembro de 1999.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei

Acrescenta atividade à Lista de Serviços anexa a Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, e estabelece alíquota.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa a Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

101- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da atividade que trata o artigo anterior, será de 5% (cinco por cento).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Em 16 de dezembro de 1999.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Lei nº 3 998/93 (com as alterações das Leis 4078/94 e 4452/97)

Dá novo disciplinamento
ao Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo,
faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação de serviços, constantes da seguinte Lista de Serviços:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções : Buffet. (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos. (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (Factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachante.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) Cinemas, táxi dancings e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições com cobrança de ingressos;

d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores. (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria , costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês. (neste item não

está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.

100 - Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendidos nos itens anteriores e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados.

(art. 1º com redação determinada pelo art. 1º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 17/9/94).

Art. 2º - A incidência do Imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) da destinação do serviço;

Art. 3º - Será devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

IV - *(revogado pelo art. 4º da Lei 4078/94, a partir de 17/09/94)*

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde a empresa desenvolva, em caráter permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicas de natureza itinerante.

Capítulo II

Da Não-Incidência

Art. 4º - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestados em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;

Capítulo III

Da base de cálculo

Art. 5º - A base de cálculo é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º - Na construção Civil, poderão ser deduzidos do preço do serviço as subempreitadas já tributadas neste município e o percentual de 20% (vinte por cento), a título dos materiais aplicados à obra, após a dedução das subempreitadas.

(§ 6º incluído pelo art. 2º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 17/09/94)

§ 7º - Aos contratos de prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, firmados antes da vigência da Lei 3.998/93 e não aditados na vigência da referida Lei, será permitida a dedução, da base de cálculo do imposto, do valor dos materiais adquiridos de terceiros e comprovadamente incorporados à obra.

(§ 7º incluído pelo art. 2º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 01/01/94, de acordo com o art. 3º da Lei 4.078/94)

Art. 6º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário de serviço.

Parágrafo único - O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 7º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado em número fixo de UFMV, na forma do inciso I, art. 11 desta Lei.

Capítulo IV

Do contribuinte

Art. 8º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços do artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - Profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa:

- a)** toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço;
- b)** *(revogado pelo art. 4º da Lei 4.078/94, a partir de 17/09/94)*
- c)** toda a pessoa física ou jurídica, não incluído nas alíneas anteriores, que instituir empreendimento para prestar serviços com interesse econômico.
- d)** o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Capítulo V

Da isenção

Art. 10 – *(revogado pelo art.16 da Lei 4452/97, a partir de 12/07/97)*
(verificar o art. 11 da Lei 4.452/97).

Capítulo VI

Das alíquotas

Art. 11 - O imposto será calculado na forma abaixo:

I - Profissionais autônomos;

- a)** cuja atividade seja necessário nível superior: 200 (duzentas) UFIR por ano;
- b)** cuja atividade seja necessário nível de 2º grau: 100 (cem) UFIR por ano;

(Inciso I com redação determinada pelo art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

II – Empresas

sobre a base de cálculo

- a)** Arrendamento mercantil 0,5 %
- b)** Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, esti-

mulação e outros serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural 3,0 %

c) Demais serviços: 5,0 %

(Inciso II alterado pelo art. 5º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 17/09/94)

III – sociedades Uniprofissionais:

Quando os serviços a que referem os n.ºs 1,4,7,24,51,87,88, 89, 90 e 91 da lista de serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável; o imposto será a razão de 50 (cinquenta) UFIR por mês, por profissional habilitado ou sócio.

§ 1º - O disposto no inciso III, não se aplica à sociedade em que exista:

a) Sócio pessoa jurídica ;

b) Sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;

c) Serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;

d) Prestação de serviços não incluídos nos números constantes deste inciso;

(Inciso III e §1º introduzidos pelo art. 5º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 01/01/94)

e) Mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.

(alínea “e” introduzida pelo art. 5º da Lei 4.078/94 e com redação determinada pela art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

§ 2º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade no regime especial estabelecido no inciso III ocorrerá obrigatoriamente mediante solicitação dirigida ao Departamento de Receita Municipal, devendo necessariamente a sociedade comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro.

(§ 2º com redação determinada pelo art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

§ 3º - O reconhecimento previsto no parágrafo segundo será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao Departamento de Receita Municipal, no último trimestre de cada triênio, contados a partir de 1º de janeiro de 1998.

(§ 3º incluído pelo art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

Capítulo VII

Do arbitramento

Art. 12 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses :

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos, exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

§ 4º - O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Capítulo VIII

Das estimativas

Art. 13 - O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos;

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Art. 14 - A fixação da estimativa levar-se-á em consideração conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

Art. 15 - A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 16 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição;

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 17 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 18 - O fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

Parágrafo único - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 19 - Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, á critério da autoridade competente.

Capítulo IX

Do lançamento e do pagamento

Art. 20 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito :

I - de ofício :

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividade sujeitas a taxaçaõ fixa;

II - por homologação para os demais contribuintes não inclusos no inciso I;

Art. 21 - *(revogado pelo art. 16 da Lei 4.452/97, a partir de 12/07/97)
(verificar o art. 12 da Lei 4.452/97)*

Art. 22 - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária credenciada pelo Município.

Capítulo X

Da retençaõ na fonte

Art. 23 - Estão sujeitos ao desconto do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da Lista de Serviços do art. 1º desta Lei, quando:

I - contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção;

a) o prestador de serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

c) se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste município;

II - contratados por pessoas jurídicas de direito público, sociedades de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo;

Art. 24 - Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

Parágrafo único - Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 25 - Compete a fonte reter o imposto de que trata esta lei.

Art. 26 - A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o art. 23 desta Lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.

II - Pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial.

Art. 27 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto:

I - ainda que não tenha retido;

II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do art. 24 desta Lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.

Art. 28 - Compete ao Executivo fixar o prazo não superior a 05 (cinco) dias, para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Art. 29 - A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do Executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Municipal.

Art. 30 - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Parágrafo único - O Executivo publicará o modelo do formulário para comprovação da retenção do imposto na fonte.

Art. 31 - O recolhimento do imposto deverá ser feito em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

Art. 32 - O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em Lei.

Capítulo XI

Da inscrição no cadastro

Art. 33 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer

das atividades constantes da lista de serviços ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - a inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, ou de "ofício" pelo órgão competente.

Art. 34 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 35 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 36 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Capítulo XII

Do documentário fiscal

Art. 37 - Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

(caput do art. 37 com redação determinada pelo art. 9º da Lei 4.452/97 com vigência a partir de 12/07/97)

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º - A critério do Departamento de Receita Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no Caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

(§3º incluído pelo art. 9º da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 12/07/97)

Art. 38 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 39 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 40 - Fica a microempresa dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-los pelo prazo do art. 38 desta Lei.

Capítulo XIII

Das infrações e penalidades

Art. 41 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único- A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42 - As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas na forma disposta na Lei 3699/90.

Capítulo XIV

Disposições Finais

Art. 43 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o capítulo II, título II da Lei nº 3112/83 e Lista de Serviços da Lei 3112/83 com suas alterações posteriores e as Leis 3703/90, 3296/85 e 3219/84.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1993.

Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4124	17	

As Comissões de Justiça e Finanças.
Em, 27/12/99

[Signature]

Arquive-se,
De acordo com requerimento nº 642/99.
Em, 29/12/99

[Signature]

ARQUIVE-SE

Em 05/01/00

[Signature]

[Long handwritten line]